

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 1905/72

Aprovado por Deliberação

em 13/12/1972

PROCESSO : CEE - m 1472/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA

ASSUNTO : Consulta sobre o artigo 62 da Resolução CFE - n° 2/69.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: O Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Araraquara encaminhou a este Conselho consulta do Professor Chefe do Departamento de Educação, daquela Faculdade, sobre a interpretação a ser dada ao texto do parágrafo único do artigo 6° da Resolução n° 2, de 12 de maio de 1969, do Conselho Federal de Educação.

A consulta está posta nos seguintes termos: "O parágrafo único, do artigo 6°, da Resolução n° 2, de 12 de maio de 1969, do Conselho Federal de Educação, dispõe: "Além do estágio previsto neste artigo, exigir-se-á experiência de magistério para as habilitações de Orientação Educacional, Administração Escolar e Supervisão Escolar" (grifo de quem formula a consulta).

O Conselho do Departamento de Educação deseja conhecer, oficialmente, o entendimento que o Conselho Estadual de Educação tem sobre o assunto, especialmente, se essa exigência é para o candidato fazer a habilitação ou para exercer a função ou cargo especificado. Há ainda dúvida quanto ao tempo exigido de experiência de magistério" (todos os grifos são do consulente).

FUNDAMENTAÇÃO: Ocorre que, após o encaminhamento da consulta, o Conselho Federal de Educação houve por bem aprovar a Indicação n° 13/72, alterando a redação do parágrafo único, do artigo 62, da Resolução n° 2/69.

A referida Indicação conclui nos seguintes termos:

"Indicamos, portanto:

1 - que se dê a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 6° da Resolução (n° 2/69) oriunda do Parecer n° 252/69:

'Parágrafo único - Para as habilitações previstas no artigo 3°, além do estágio previsto neste artigo, exigir-se-á experiência de magistério anterior ao ingresso no curso ou à obtenção do diploma, com duração não inferior a um ano letivo no caso de Orientação Educacional, e a um semestre letivo, nos demais casos'.

2 - que o requisito da 'experiência' de magistério', estabelecido na forma do item anterior, alcance:

a) em Orientação Educacional, os alunos que se diplomem na

vigência da Lei nº 5.692, de 11.8.71;

b) na demais habilitações, os que se matriculem no curso a partir de 1975;

3 - que, em consequência, se declarem insubsistente as conclusões 2 e 3 do Parecer nº 734/69, deste Conselho, bem como os pronunciamentos e interpretações delas resultantes."

Como se pode perceber, a Indicação nº 13/72 procura explicitar e precisar aquilo que a Resolução nº 2/69 deixara vago e indefinido.

CONCLUSÃO: Respondendo, pois, à consulta, podemos informar que, atendidos os prazos de vigência estabelecidos no item 2 da Indicação nº 13/72:

1 - A duração mínima da experiência de magistério será de:

a) um ano letivo, para a Orientação Educacional;

b) um semestre letivo, para a Administração Escolar e a Supervisão Escolar.

2 - A experiência de magistério é condição para a conclusão de qualquer das três habilitações, devendo ser anterior ao ingresso no curso ou à obtenção do diploma.

São Paulo, 6 de novembro de 1972.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, Rivadávia Marques júnior, José Augusto Dias.

Sala das sessões, em 14 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente